

ATUALIDADES

O PROJETO DE LEI DO SENADO FEDERAL, QUE DISPÕE SOBRE O CHEQUE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS *

MERCADO JÚNIOR

I

1. Tramita, atualmente, no Senado Federal, projeto de lei, n. 118, de 1977, que — “Dispõe sobre o cheque e dá outras providências”. Originário dessa Casa do Congresso, onde obteve aprovação, foi remetido à Câmara dos Deputados que também o aprovou, porém com uma emenda. Por isso, nos termos da Constituição Federal (art. 58, § 1.º), voltou “à Casa iniciadora, para que aprecie a emenda”. Esta, considerada a matéria que versa e a justificação apresentada, tudo leva a crer seja aprovada pelo Senado.

Embora estando, assim, em fase final a tramitação do projeto de lei no Congresso, resolveu o Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, examinar-lhe e discutir-lhe o texto.

Indicado para relatar a matéria — imerecidamente, aliás, havendo, como há, tantos outros muito mais qualificados para a tarefa — pareceu-nos que a melhor maneira de realizá-la seria proceder ao exame de cada um dos artigos do projeto, buscando verificar: se a tradução da Lei Uniforme do Cheque, na parte não abrangida pelas reservas que o Governo Brasileiro adotou, reproduz com fidelidade o que consta do texto original; se, ao regular a matéria objeto de reserva, o projeto se atém, estritamente, ao que esta dispõe; se a matéria não incluída na Lei Uniforme, nem objeto de reserva, mas regulada no projeto, se coaduna com o sistema dessa Lei.

Cumpra observar, quanto à tradução que, no Relatório da Comissão de Redação da Segunda Sessão da Conferência Internacional para a Unificação do Direito em Matéria de Letras de Câmbio, Notas Promissórias e Cheques, reunida em Genebra em 1931, se esclarece que a introdução da Lei Uniforme do Cheque em país de língua diversa da francesa ou inglesa, haveria de ser feita “com a flexibilidade necessária para reproduzir na linguagem jurídica nacional os termos das disposições” do texto original.

Adverta-se que esse Relatório, como já salientamos em trabalho anterior, constitui interpretação autêntica dos textos contidos na Convenção, pois consigna as principais dúvidas na exegese deles havidas em plenário, bem como as soluções

* Relatório apresentado ao Instituto Brasileiro de Direito Comercial Comparado e Biblioteca Tullio Ascarelli e aprovado em sua íntegra por este.

adotadas e, ademais, após discussão e várias emendas, foi aprovado por todas as delegações presentes à Conferência.

Com esses prévios esclarecimentos passamos ao exame do Projeto.

II

Capítulo I

DA EMISSÃO E DA FORMA DO CHEQUE

Art. 1.º. O cheque contém:

I — a denominação “cheque inscrita no contexto do título e expressa na língua em que este é redigido;

II — a ordem incondicional de pagar quantia determinada;

III — o nome do banco ou da instituição que deve pagar (sacado);

IV — a indicação do lugar de pagamento;

V — a indicação da data e do lugar de emissão;

VI — a assinatura do eminente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais.

Parágrafo único. A assinatura do eminente ou a de seu mandatário com poderes especiais pode ser constituída, na forma de legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.”

Observações:

1. Note-se, desde logo, o erro de impressão na alínea VI e no Parágrafo único, onde consta — “eminente”, em vez de “emitente”.

2. Na epígrafe do Capítulo se lê — “Da Emissão e da Forma do Cheque” e, na alínea V, — “a indicação da data e do lugar de emissão”. Na Lei Uniforme aquele título é — “da Criação e da Forma do Cheque”, e a alínea 5 reza — “a indicação da data e do lugar em que o cheque é criado”. Ora “criação” do cheque e “emissão” dele são conceitos tecnicamente diversos, exprimindo, o primeiro, o preenchimento do título, inclusive sua assinatura, e, o segundo, o ato de lançá-lo à circulação. Incide em censura o projeto por empregar aquela segunda expressão, em lugar da primeira, constante da Lei Uniforme? Cremos que não. Nossa antiga lei do cheque, o Dec. 2.591, de 1912, incluía em seu art. 2.º, entre os requisitos do título — “c) data, compreendendo o lugar, dia, mês e ano da emissão, sendo o dia e o mês por extenso”, tendo sido a exigência da indicação do dia, por extenso, posteriormente suprimida. Além disso, a grande maioria de nossa doutrina sobre o cheque, diríamos, até, a quase totalidade, usa o vocábulo “emissão” para designar tanto a criação do cheque, como seu lançamento em circulação. Parece, pois, que, no caso, o projeto se limitou a “reproduzir na linguagem jurídica nacional os termos das disposições” do texto original. Atenda-se a que a própria Lei uniforme, no mesmo art. 1.º demonstra, no item 6, não considerar de grande monta o rigorismo técnico da distinção entre “criação” e “emissão”, pois nesse item se lê: “a assinatura daquele que *emite* o cheque (sacador). Aliás, a lei italiana do cheque também traduziu por “emissão” e “emitido”, os vocábulos “criação” e “criado”, constantes, respectivamente, da epígrafe do Capítulo I e do art. 1.º, alínea 5, da Lei Uniforme.

3. A alínea II — “a ordem incondicional de pagar quantia determinada” é tradução literal do texto inglês da Lei Uniforme, muito superior, nesse ponto, ao texto francês.

4. A Lei Uniforme, na alínea 6, exige — “a assinatura daquele que emite o cheque (sacador)”. A alínea VI do projeto, (feita a correção do evidente erro de impressão) dispõe — “a assinatura do emitente (sacador), ou de seu mandatário com poderes especiais”. O acréscimo final é perfeitamente justificado. Baseia-se na reserva do art. 2.º Anexo II da Convenção: “Cada uma das partes contratantes tem, para obrigações contraídas em matéria de cheques no seu território a faculdade de determinar de que maneira pode ser substituída a própria assinatura, desde que uma declaração autêntica inscrita no cheque comprove a vontade daquele que deveria assinar”. E nosso direito anterior já previa a possibilidade da assinatura de mandatário especial do sacador, e não só dele, mas também do endossante e do avalista.

5. O Parágrafo único, que não corresponde a nenhum dispositivo da Lei Uniforme, baseia-se naquela mesma reserva do Anexo II. A esse respeito, convém reproduzir os esclarecimentos do Relatório da Comissão de Redação: . . . “bem se entende que a palavra “assinatura” é usada em sentido bastante amplo, para designar todo e qualquer sinal material que sirva, segundo os usos dos países, para identificar, em papéis ou títulos, a pessoa daquele que o apõe. O costume nacional do Japão, que é o de apor no título não a assinatura manuscrita, mas o sinal ou sinete privado ao lado ou abaixo da menção do nome, é pois perfeitamente compatível com a exigência da assinatura, tal como formulada no n. 6 do artigo primeiro. A mesma prática se encontra em outros países do Oriente”. (“Comptes Redus de la Conférence Internationale pour L’Unification du Droit en Matière de Letres de Change, Billets à Ordre et Chèques”, Deuxième Session, Genève 1931, p. 90).

“Art. 2.º. O título a que falte qualquer dos requisitos enumerados no artigo precedente não vale como cheque, salvo nos casos determinados a seguir:

I — na falta de indicação especial, é considerado lugar de pagamento o lugar designado junto ao nome do sacado; se designados vários lugares, o cheque é pagável no primeiro deles; não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão;

II — não indicado o lugar de emissão, considera-se emitido o cheque no lugar indicado junto ao nome do emitente.”

Observação:

O dispositivo reproduz com exatidão o disposto no art. 2.º da Lei Uniforme, com uma única diferença: na parte final da alínea I, estatui que — “não existindo qualquer indicação, o cheque é pagável no lugar de sua emissão”; enquanto que, segundo o texto dessa Lei, tal lugar seria aquele “em que o sacado tem seu principal estabelecimento”.

A divergência baseia-se na reserva do art. 3.º do Anexo II da Convenção, que estabeleceu “a faculdade de prescrever que o cheque sem indicação do lugar de pagamento, considera-se pagável no lugar de sua criação”. Quanto ao

fato de ter sido traduzida “criação” por “emissão”, vale o que anteriormente dissemos.

“Art. 3.º. O cheque é emitido contra banco, ou instituição financeira que lhe seja equiparada, sob pena de não valer como cheque.”

Observação:

O art. 3.º da Lei Uniforme dispõe, no início, que — “O cheque é sacado contra banqueiro” e, na parte final que, em caso de inobservância dessa prescrição — “a validade do título como cheque não é afetada”. Entretanto, a primeira parte da reserva do art. 4.º do Anexo II da Convenção autoriza prescrever que, não sendo sacado contra banqueiro ou instituição assimilada a banqueiro, o título não será válido como cheque.

“Art. 4.º. O emitente deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado a sobre eles emitir cheque, em virtude de contrato expresso ou tácito. A infração desses preceitos não prejudica a validade do título como cheque.

§ 1.º. A existência de fundos disponíveis é verificada no momento da apresentação do cheque para pagamento.

§ 2.º. Consideram-se fundos disponíveis:

a) os créditos constantes de conta corrente bancária não subordinados a termo;

b) o saldo exigível de conta corrente;

c) a soma proveniente de crédito.”

Observações:

A cabeça do artigo reproduz o restante do art. 3.º da Lei Uniforme, depois de retirado o seu início, que constitui o disposto no art. 3.º do projeto, com a alteração facultada pela primeira parte da reserva do art. 4.º do Anexo II da Convenção. Essa mesma reserva, em sua segunda alínea, permite que, no caso daquela alteração, o art. 3.º da Lei Uniforme seja introduzido na lei nacional do país que a houver feito, “pela forma e nos termos que melhor se adaptem” a dita alteração. Assim, cremos perfeitamente regular o desdobramento do art. 3.º da Lei Uniforme, nos arts. 3.º e 4.º do projeto.

2. O § 1.º decorre da reserva do art. 5.º do Anexo II da Convenção, segundo a qual cada uma das partes contratantes “tem a faculdade de determinar o momento em que o sacador deve ter fundos disponíveis em poder do sacado”.

3. O § 2.º não tem disposição correspondente na Lei Uniforme. Cremos, entretanto, perfeitamente justificável sua inclusão no projeto. Se a cabeça do artigo e seu § 1.º se referem à necessidade da existência de fundos disponíveis em poder do sacado e ao momento em que se há de verificar a existência desses fundos disponíveis, cumpre esclarecer em que eles consistem.

Ademais, o § 2.º é reprodução do disposto, com pequeno acréscimo, no § 1.º do art. 1.º de nossa antiga lei do cheque, do Dec. 2.591, de 1912. Como a Lei Uniforme não contém dispositivo semelhante, nem outro qualquer que o contrarie, se ele não constasse do projeto bem se poderia sustentar que, não

obstante o — “Revogam-se as disposições em contrário”, do art. 71 deste último, aquele § 1.º do art. 1.º da antiga lei continuaria em vigor.

Finalmente, cabe lembrar este passo do Relatório da Comissão de Redação: “Fica entendido aliás, que, quanto aos pontos a cujo respeito a lei uniforme não contém uma regulamentação de conjunto, cada parte contratante conserva o direito de ditar as disposições que julgue convenientes. Tal se dá, por exemplo, quanto à forma do protesto ou às medidas a tomar no caso de destruição, perda, roubo ou furto do cheque”. (Cits. “Comptes Redus”, p. 89. Traduzimos “vol” por “roubo ou furto”).

“Art. 5.º. O cheque faz supor a existência de previsão correspondente desde a data em que é emitido e, se não contiver data, desde o momento em que for posto em circulação.”

Observações:

1. Anote-se, de imediato, o erro de impressão havido no texto: “previsão”, em vez de “provisão”.

2. O dispositivo não tem correspondente na Lei Uniforme. Sua inclusão no projeto foi feita em virtude da reserva do art. 5.º do Anexo II da Convenção, reserva já mencionada na Observação 2.ª ao artigo anterior.

“Art. 6.º. O cheque não admite aceite, considerando-se não escrita qualquer declaração com esse sentido.”

Observação:

É o mesmo que dispõe o art. 4.º da Lei Uniforme.

“Art. 7.º. Pode o sacado, a pedido do eminente ou do portador legitimado, lançar e assinar no verso do cheque não ao portador e ainda não endossado, visto, certificação ou outra declaração equivalente, datada e por quantia igual à indicada no título.

§ 1.º. A aposição do visto, certificação ou outra declaração equivalente obriga o sacado a debitar à conta do emitente a quantia indicada no cheque e a reservá-la em benefício do portador legitimado, durante o prazo de apresentação, sem que fiquem exonerados o emitente, endossantes e demais coobrigados.

§ 2.º. O sacado creditará à conta do emitente a quantia reservada, uma vez vencido o prazo de apresentação, e, antes disso, se o cheque lhe for entregue para inutilização.”

Observação:

A reserva do art. 6.º do Anexo II da Convenção estabelece “a faculdade de admitir que o sacado inscreva no cheque uma menção de certificação, confirmação, visto ou outra declaração equivalente e de regular os seus efeitos jurídicos, desde que tal menção não tenha o efeito de um aceite”.

O artigo faz uso da reserva, respeitando, integralmente, a restrição nela contida.

“Art. 8.º. Pode-se estipular no cheque que seu pagamento seja feito:

I — a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa “à ordem”;

II — a pessoa nomeada, com a cláusula “não à ordem”, ou outra equivalente;

III — ao portador.

Parágrafo único. Vale como cheque ao portador o que não contém indicação do beneficiário e o emitido em favor de pessoa nomeada com a cláusula “ou ao portador”, ou expressão equivalente.”

Observação:

O dispositivo reproduz o disposto no art. 5.º da Lei Uniforme.

“Art. 9.º. O cheque pode ser emitido:

I — à ordem do próprio sacador;

II — por conta de terceiro;

III — contra o próprio banco sacador, desde que não ao portador.”

Observação:

O texto reproduz o art. 6.º da Lei Uniforme, a não ser na alínea III. A alteração feita justifica-se em face do que dispõem as reservas dos arts. 8.º e 9.º do Anexo II da Convenção assim redigidas:

“Art. 8.º. Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de decidir a questão de saber se, fora dos casos previstos no art. 6.º da Lei Uniforme, o cheque pode ser sacado contra o próprio sacador”;

“Art. 9.º. Por derrogação do art. 6.º da Lei Uniforme, qualquer das Altas Partes Contratantes, quer admita de maneira geral o cheque sacado contra o próprio sacador (art. 8.º do presente Anexo) quer o admita somente no caso de múltiplos estabelecimentos (art. 6.º da Lei Uniforme), reserva-se o direito de proibir a emissão ao portador, de cheque deste gênero”.

“Art. 10. Considera-se não escrita a estipulação de juros inserida no cheque.”

Observação:

O texto reproduz o do art. 7.º da Lei Uniforme.

“Art. 11. O cheque pode ser pagável no domicílio de terceiro, quer na localidade em que o sacado tenha domicílio, quer em outra, desde que o terceiro seja banco.”

Observação:

Trata-se, no caso, de simples reprodução do art. 8.º da Lei Uniforme.

“Art. 12. Feita a indicação da quantia em algarismos e por extenso, prevalece esta, no caso de divergência. Indicada a quantia mais de uma vez, quer por extenso, quer por algarismos, prevalece, no caso de divergência, a indicação da menor quantia.”

Observação:

O dispositivo é idêntico ao art. 10 da Lei Uniforme.

“Art. 13. As obrigações contraídas no cheque são autônomas e independentes.

Parágrafo único. A assinatura de pessoa capaz cria obrigações para o signatário, mesmo que o cheque contenha assinatura de pessoas incapazes de se obrigar por cheque, ou assinaturas falsas, ou assinaturas fictícias, ou assinaturas que, por qualquer outra razão, não poderiam obrigar as pessoas que assinaram o cheque, ou em nome das quais ele foi assinado.”

Observações:

1. A cabeça do artigo contém disposição que não figura na Lei Uniforme. É a mesma regra do art. 43, 1.^a parte, de nossa velha lei sobre letras de câmbio e notas promissórias (Dec. 2.044, de 1808). Consigna princípio corrente e fundamental de direito cambiário. Por isso mesmo, como não poderia deixar de ser, perfeitamente se harmoniza com o sistema da Lei Uniforme, o que desde logo se verifica do parágrafo único do mesmo artigo.

2. Esse parágrafo único reproduz, com redação melhorada, o disposto no art. 10 de Lei Uniforme.

“Art. 14. Obriga-se pessoalmente quem assina o cheque como mandatário ou representante, sem ter poderes para tal, ou excedendo os que lhe foram conferidos. Pagando o cheque, tem os mesmos direitos daquele em cujo nome assinou.”

Observação:

O dispositivo contém as mesmas disposições do art. 11 da Lei Uniforme.

“Art. 15. O emitente garante o pagamento, considerando-se não escrita a declaração pela qual se exima dessa garantia.”

Observação:

É a mesma regra do art. 12 da Lei Uniforme, com a substituição da palavra “sacador” pela “emitente”.

“Art. 16. Se o cheque, incompleto no ato da emissão, for completado com inobservância do convencionado com o emitente, tal fato não pode ser oposto ao portador, a não ser que este tenha adquirido o cheque de má fé.”

Observação:

O artigo contém, em outras palavras a norma do art. 13 da Lei Uniforme, com uma alteração na parte final.

Nesta se lê na Lei Uniforme: “...salvo se este tiver adquirido o cheque de má fé ou, adquirindo-o, tenha agido com culpa grave”. O art. 16 do projeto suprimiu a referência à culpa grave. Poderia fazê-lo? Parece que sim. Segundo a reserva do art. 11 do Anexo II da Convenção, — “Qualquer das Altas Partes

Contratantes reserva-se a faculdade de não inserir em sua lei nacional o artigo 13 da Lei Uniforme". Cremos que a faculdade de não inserir na lei nacional o dispositivo, no seu todo, envolve a faculdade de inseri-lo apenas em parte.

Capítulo II

DA TRANSMISSÃO

"Art. 17. O cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa "à ordem", é transmissível por via de endosso.

§ 1.º. O cheque pagável a pessoa nomeada, com a cláusula "não à ordem", ou outra equivalente, só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão.

§ 2.º. O endosso pode ser feito ao emitente, ou a outro obrigado, que podem novamente endossar o cheque."

Observação:

O artigo repete o disposto no art. 14 da Lei Uniforme com duas pequenas alterações: uma no § 1.º, outra no § 2.º.

Consistiu a primeira alteração em suprimir, na frase da Lei Uniforme — "... só é transmissível pela forma e com os efeitos de cessão ordinária", este qualificativo da cessão. Foi acertada a alteração? Pensamos que sim. Não é usual em nosso direito a expressão — "cessão ordinária". Falamos, habitualmente, de "cessão de crédito" (arts. 1.065 e ss. do CC), de "cessão de direitos" (art. 1.078 do CC), de "cessão civil" (art. 8.º, § 2.º, do Decreto 2.044 de 1908) ou, apenas, de "cessão" (art. 135 do CC).

A segunda modificação está no emprego do termo "emitente" ("O endosso pode ser feito ao emitente"...) — ali onde na Lei Uniforme se lê "sacador" ("O endosso pode ser feito ao sacador"...). A mudança é inteiramente irrelevante, ante os termos do art. 1.º, alínea VI, daquela Lei, que considera sinônimos — "emitente" e "sacador".

"Art. 18. O endosso deve ser puro e simples, reputando-se não escrita qualquer condição a que seja subordinado.

§ 1.º. São nulos os endossos parcial e o de sacado.

§ 2.º. Vale como em branco o endosso ao portador. O endosso ao sacado vale apenas como quitação, salvo no caso de o sacado ter vários estabelecimentos e o endosso ser feito em favor de estabelecimento diverso daquele contra o qual foi o cheque emitido."

Observação:

Trata-se, aqui, de reprodução dos termos do art. 15 da Lei Uniforme juntado-se, no § 1.º, o disposto na segunda e na terceira alínea desse art. 15.

"Art. 19. O endosso deve ser lançado no cheque ou na folha de alongamento e assinado pelo endossante, ou seu mandatário com poderes especiais.

§ 1.º. *O endosso pode não designar o endossatário. Constituindo apenas na assinatura do endossante (endosso em branco), só é válido quando lançado no verso do cheque ou na folha de alongamento.*

§ 2.º. *A assinatura do endossante ou a de seu mandatário com poderes especiais, pode ser constituída, na forma da legislação específica, por chancela mecânica ou processo equivalente.*”

Observação:

O texto corresponde ao art. 16 da Lei Uniforme, com duas alterações: o acréscimo, na parte final da cabeça do artigo, da frase — “ou seu mandatário com poderes especiais”; o § 2.º que não consta do texto daquela Lei. Essas alterações têm justificação nas mesmas razões expostas nas Observações 4.ª e 5.ª ao art. 1.º do projeto.

“Art. 20. O endosso transmite todos os direitos resultantes do cheque. Se o endosso é em branco, pode o portador:

I — completá-lo com o seu nome ou com o de outra pessoa;

II — endossar novamente o cheque, em branco ou a outra pessoa;

III — transferir o cheque a um terceiro, sem completar o endosso e sem endossar.

Observação:

O artigo reproduz, fielmente o disposto no art. 17 da Lei Uniforme.

“Art. 21. Salvo estipulação em contrário, o endossante garante o pagamento.

Parágrafo único. Pode o endossante proibir novo endosso; neste caso, não garante o pagamento a quem seja o cheque posteriormente endossado.”

Observação:

O texto corresponde ao do art. 18 da Lei Uniforme, com pequena diferença: no início do dispositivo dessa lei se lê — “Salvo cláusula em contrário” e no projeto, — “Salvo estipulação em contrário”.

“Art. 22. O detentor de cheque “à ordem” é considerado portador legitimado, se provar seu direito por uma série ininterrupta de endossos, mesmo que o último seja em branco. Para esse efeito, os endossos cancelados são considerados não escritos.

Parágrafo único. Quando um endosso em branco for seguido de outro, entende-se que o signatário deste adquiriu o cheque pelo endosso em branco.”

Observação:

O texto reproduz o do art. 19 da Lei Uniforme, com mudança de três palavras. Nessa lei se lê: “O detentor de cheque endossável é considerado portador legítimo se justificar seu direito ...”.

“Art. 23. O endosso num cheque passado ao portador torna o endossante responsável, nos termos das disposições que regulam o direito de ação, mas nem por isso converte o título num cheque “à ordem”.

Observação:

O art. 20 da Lei Uniforme diz — “... nos termos das disposições que regulam o regresso ...”. No mais, o art. 23 do projeto reproduz o disposto naquele art. 20.

“Art. 24. Desapossado alguém de um cheque, em virtude de qualquer evento, novo portador legitimado não está obrigado a restituí-lo, se o adquiriu de má fé.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, serão observadas, nos casos de perda, extravio, furto, roubo ou apropriação indébita do cheque, as disposições legais relativas à anulação e substituição de títulos ao portador, no que for aplicável.”

Observações:

1. Note-se o evidente erro de redação no final da cabeça do artigo. No projeto do Senado, lê-se: ...“se não o adquiriu de má fé”.

2. A cabeça do artigo reproduz a substância do disposto no art. 21 da Lei Uniforme, simplificando-lhe a redação, mas alterando-o na parte final com a supressão da frase — “ou se, adquirindo-o, agiu com culpa grave”.

Relativamente a esse art. 21 da Lei Uniforme, foi prevista no art. 12 do Anexo II da Convenção, reserva adotada pelo Brasil e assim redigida: “Qualquer das Altas Partes Contratantes, reserva-se a faculdade de não aplicar o art. 21 da lei uniforme no que concerne ao cheque ao portador”. Como se verifica, a reserva não autoriza a supressão das palavras finais desse artigo. Ainda assim, pensamos que, suprimindo-as, o projeto não desrespeita o pactuado na primeira alínea do art. 1.º da Convenção: “As Altas Partes Contratantes obrigam-se a introduzir nos respectivos territórios, seja em um dos textos originais, seja em suas línguas nacionais, a Lei Uniforme que constitui o anexo I da presente Convenção”. E, como já esclarecido no início deste estudo, essa introdução, quando em idioma diverso do francês e do inglês, haveria de fazer-se “com a flexibilidade necessária para reproduzir na linguagem jurídica nacional termos das disposições” do texto original. Ora, como ensina Clóvis em sua observação 2.ª ao art. 1.057 do CC, — “O Código não estabelece a graduação da culpa, *lata, leve e levíssima*, divulgada pela autoridade de Pothier, mas combatida pela maioria dos romanistas e civilistas”. Isso, quanto ao direito comum. Com relação ao cambiário, cabe lembrar que a norma contida no art. 21 da Lei Uniforme estava assim expressa no § 2.º do art. 39 do Dec. 2.044, de 1908: “O possuidor, legitimado de acordo com este artigo, somente no caso de má fé na aquisição, pode ser obrigado a abrir mão da letra de câmbio”. E essa regra era inteiramente aplicável ao cheque, segundo o disposto no art. 15 do Dec. 2.591, de 1912. Se, entre nós, nem no direito comum, nem no direito cambiário, é usada a expressão “culpa grave”, parece perfeitamente justificado não incluí-la na parte final da cabeça do art. 24 do projeto.

3. Quanto ao Parágrafo único do artigo, que versa matéria sobre a qual a Lei Uniforme não contém uma regulamentação de conjunto, sua inclusão no projeto está fundamentada no esclarecimento feito pela Comissão de Redação, em seu Relatório, no trecho já transcrito na parte final da Observação 3.^a ao art. 4.º, acima.

“Art. 25. Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.”

Observação:

É a mesma regra do art. 23 da Lei Uniforme, com a só mudança da palavra — “sacador” pela “emitente”, e a substituição do substantivo — “cheque” (“... salvo se o portador adquiriu o *cheque* ...”) pelo pronome “o” (“... salvo se o portador o adquiriu ...”).

“Art. 26. Quando o endosso contiver a cláusula “valor em cobrança”, “para cobrança”, “por procuração”, ou qualquer outra que implique apenas mandato, o portador pode exercer todos os direitos resultantes do cheque, mas só pode lançar no cheque endosso-mandato. Neste caso, os obrigados somente podem invocar contra o portador as exceções oponíveis ao endossante.

Parágrafo único. O mandato contido no endosso não se extingue por morte do endossante ou por superveniência de sua incapacidade.”

Observação:

O artigo, consigna, exatamente, a norma do art. 23 da Lei Uniforme.

“Art. 27. O endosso posterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação produz apenas os efeitos de cessão. Salvo prova em contrário, o endosso sem data presume-se anterior ao protesto, ou declaração equivalente, ou à expiração do prazo de apresentação.”

Observação:

O dispositivo é tradução fiel do art. 24 da Lei Uniforme. Atenda-se a que esta, no final do primeiro período, fala em — “efeitos de cessão *ordinária*”. Cremos já haver justificado a supressão do adjetivo, na Observação relativa ao art. 17, acima.

“Art. 28. O endosso no cheque nominativo, pago pelo banco contra o qual foi sacado, prova o recebimento da respectiva importância pela pessoa a favor da qual foi emitido, e pelos endossantes subsequentes.

Parágrafo único. Se o cheque indica, a nota, fatura, conta cambial, imposto lançado ou declarado a cujo pagamento se destina, ou outra causa da sua emissão, o endosso pela pessoa a favor do qual foi emitido e a sua liquidação pelo banco sacado provam a extinção da obrigação indicada.”

Observação:

O artigo, lastimavelmente redigido, não consta da Lei Uniforme. É reprodução do art. 52 da Lei do Mercado de Capitais, 4.728, de 1965. Talvez se possa sustentar que o dispositivo, na substância, não colide com o sistema da Lei Uniforme. Colide quanto à forma pois jamais essa Lei usa da expressão — “cheque nominativo”, mas, sim, — “cheque a favor de pessoa nomeada” ou “determinada” quer dizer — “cheque nominal”. Cheque nominativo não existe. É bem verdade que o art. 3.º de nossa anterior lei do cheque, Dec. 2.591, de 1912, mais de uma vez se refere a cheque nominativo. Mas, por que persistir na atecnia?

Capítulo III

DO AVAL

“Art. 29. O pagamento do cheque pode ser garantido, no todo ou em parte, por aval prestado por terceiro, exceto o sacado, ou mesmo por signatário do título.

Art. 30. O aval é lançado no cheque ou na folha de alongamento. Exprime-se pelas palavras “por aval”, ou fórmula equivalente, com a assinatura do avalista. Considera-se como resultante da simples assinatura do avalista, aposta no averso do cheque, salvo quando se tratar da assinatura do emitente.

Parágrafo único. O aval deve indicar o avalizado. Na falta de indicação, considera-se avalizado o emitente.

Art. 31. O avalista se obriga da mesma maneira que o avalizado. Subsiste sua obrigação, ainda que nula e por ele garantida, salvo se a nulidade resultar de vício de forma.

Parágrafo único. O avalista que paga o cheque adquire todos os direitos dele resultantes contra o avalizado e contra os obrigados para com este em virtude do cheque.”

Observações:

1. Advirta-se o erro de redação consistente na troca do “a” pelo “e”, na cabeça do art. 31, onde se lê “...ainda que nula e por ele garantida...”. O erro já constava no projeto do Senado, ao que parece.

2. No mais, os três artigos repetem, exatamente, o disposto nos arts. 25, 26 e 27 da Lei Uniforme, notando-se, apenas, no art. 30, a substituição da palavra “sacador” usada nessa Lei, por “emitente”.

Capítulo IV

DA APRESENTAÇÃO E DO PAGAMENTO

“Art. 32. O cheque é pagável à vista. Considera-se não escrita qualquer menção em contrário.

Parágrafo único. O cheque apresentado para pagamento antes do dia indicado como data de emissão é pagável no dia da apresentação.”

Observação:

Dispositivo absolutamente conforme ao art. 28 da Lei Uniforme.

“Art. 33. O cheque deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago, e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.

Parágrafo único. Quando o cheque é emitido entre lugares com calendários diferentes, considera-se como de emissão o dia correspondente do calendário do lugar de pagamento.”

Observações:

1. A cabeça do artigo corresponde ao art. 29 da Lei Uniforme. O texto do projeto é bem diverso, tendo sido omitidos vários tópicos daquele art. 29 e fixados prazos diferentes para a apresentação a pagamento. Parece, entretanto, que tal está autorizado pela reserva do art. 14 do Anexo II da Convenção, em cuja primeira alínea se lê: “Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de prolongar o prazo previsto na alínea primeira do art. 29 da Lei Uniforme e de fixar os prazos de apresentação no que concerne aos territórios submetidos à sua soberania ou autoridade”.

2. O Parágrafo único reproduz o disposto no art. 30 da Lei Uniforme. Parece certo que a mudança de local do dispositivo não infringe o art. 1.º da Convenção.

“Art. 34. A apresentação do cheque à câmara de compensação equivale à apresentação a pagamento”.

Observação:

O artigo reproduz os termos do art. 31 da Lei Uniforme.

Note-se que na expressão — “à câmara de compensação” o “à” não deveria estar craseado; mas, já o estava no projeto do Senado, ao que parece.

“Art. 35. O emitente do cheque pagável no Brasil pode revogá-lo, mercê de contra-ordem dada por aviso epistolar, ou por via judicial, com as razões motivadoras do ato.

Parágrafo único. A revogação ou contra-ordem só produz efeito depois de expirado o prazo de apresentação e, não sendo promovida, pode o sacado pagar o cheque até que decorra o prazo de prescrição, nos termos do art. 59 desta lei.”

Observação:

A cabeça do artigo contém a mesma norma da primeira alínea do art. 32 da Lei Uniforme, acrescida, porém, de disposição sobre a forma de revogação do cheque. Advirta-se que no início do texto deveria, ao que parece, estar escrito — “O emitente de cheque...” e, não — “O emitente do cheque”.

O parágrafo único reproduz o disposto na segunda alínea daquele art. 32, fixando, entretanto, termo final para o exercício da faculdade, que tem o sacado, de pagar o cheque não revogado.

Creemos que as duas alterações se justificam plenamente, pois completam o disposto na Lei Uniforme, sendo permitidas em face do esclarecimento contido no Relatório da Comissão de Redação, no tópico transcrito na parte final da Observação 3.^a ao art. 4.^o do projeto.

“Art. 36. Mesmo durante o prazo de apresentação, o emitente e o portador legitimado podem fazer sustar o pagamento, manifestando ao sacado, por escrito, oposição fundada em relevante razão de direito.

§ 1.^o. A oposição do emitente e a revogação ou contra-ordem se excluem reciprocamente.

§ 2.^o. Não cabe ao sacado julgar da relevância da razão invocada pelo oponente.”

Observação:

O texto não tem correspondente na Lei Uniforme. Sua inclusão no projeto baseia-se na última alínea da reserva do art. 16 do Anexo II da Convenção: “Demais, qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de estabelecer as medidas a tomar em caso de perda, roubo ou furto (“vol”) do cheque e determinar seus efeitos jurídicos”.

“Art. 37. A morte do emitente ou sua incapacidade superveniente à emissão não invalidam os efeitos do cheque.”

Observação:

É o texto do art. 33 da Lei Uniforme que, entretanto, emprega a palavra “sacador” em vez de “emitente”.

“Art. 38. O sacado pode exigir, ao pagar o cheque, que este lhe seja entregue quitado pelo portador.

Parágrafo único. O portador não pode recusar pagamento parcial, e, nesse caso, o sacado pode exigir que esse pagamento conste do cheque e que o portador lhe dê a respectiva quitação.”

Observação:

O artigo reproduz, com as mesmas palavras, o art. 34 da Lei Uniforme.

“Art. 39. O sacado que paga cheque “a ordem” é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.”

Observações:

1. A primeira parte da cabeça do dispositivo à tradução literal do art. 35 da Lei Uniforme, tendo sido, porém, substituídas as palavras — “cheque endossável”, pelas — “cheque à ordem”.

A segunda parte não consta dessa Lei, mas, parece certo que não colide com o sistema dela. Note-se o “à” indevidamente craseado, no final dessa segunda parte.

2. A matéria do Parágrafo único não tem regulação na Lei Uniforme. Sua inclusão no projeto encontra justificativa no trecho do Relatório da Comissão de Redação, transcrito na parte final da Observação 3.^a ao art. 4.^o, acima.

“Art. 40. O pagamento se fará à medida em que forem apresentados os cheques e se 2 (dois) ou mais forem apresentados simultaneamente, sem que os fundos disponíveis bastem para o pagamento de todos, terão preferência os de emissão mais antiga e, se da mesma data, os de número inferior.”

Observação:

Não há na Lei Uniforme dispositivo a regular a matéria do texto, mas cremos que o projeto pode regulá-la, em face do que se lê no trecho do Relatório da Comissão de Redação, há pouco citado. Lembre-se que o texto reproduz, quase que com as mesmas palavras, as duas últimas alíneas do art. 8.^o do Dec. 2.591, de 1912.

“Art. 41. O sacado pode pedir explicações ou garantia para pagar cheque mutilado, rasgado ou partido, ou que contenha borrões, emendas e dizeres que não pareçam formalmente normais.”

Observação:

Cabe aqui o que dissemos no início da observação feita ao art. 40 anterior. Disposição quase idêntica já constava da segunda parte do art. 10 do Dec. 2.591, de 1912.

“Art. 42. O cheque em moeda estrangeira é pago, no prazo de apresentação, em moeda nacional ao câmbio do dia do pagamento, obedecida a legislação especial.”

Parágrafo único. Se o cheque não for pago no ato da apresentação, pode o portador optar entre o câmbio do dia da apresentação e o do dia do pagamento para efeito de conversão em moeda nacional.”

Observação:

O artigo reproduz as normas contidas na primeira e na segunda parte da primeira alínea do art. 36 da Lei Uniforme com duas alterações: em sua primeira parte, essa alínea reza — “Quando um cheque é estipulado pagável em moeda que não tenha curso no lugar de pagamento...”, e esse trecho é substituído, no início da cabeça do art. 42 do projeto, por — “O cheque em moeda estrangeira...”; no final da cabeça desse artigo é acrescentada a ressalva — ...“obedecida a legislação especial”, que não consta no artigo da Lei Uniforme. Além

disso, no projeto não foram incluídas as disposições constantes das três últimas alíneas do art. 36 da Lei Uniforme. A este artigo se refere a reserva do art. 17 do Anexo II da Convenção: "Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de derogar, se o julgar necessário em circunstâncias excepcionais relativas à taxa de câmbio da moeda de seu país, os efeitos da cláusula prevista no art. 36 da Lei Uniforme e relativa ao pagamento efetivo em moeda estrangeira, no que concerne aos cheques pagáveis em seu território. A mesma regra pode ser aplicada no que concerne à criação de cheques em moeda estrangeira no território nacional." Pensamos que, ante os termos dessa reserva, o art. 42 do projeto está em perfeita harmonia com a Convenção: a faculdade de não admitir, no país, a criação de cheque em moeda estrangeira, equivale à possibilidade de não aplicar no território nacional, todo o art. 36 da Lei Uniforme, pois ele só trata de cheque em moeda estrangeira. Essa possibilidade, ao que pensamos, envolve a de aplicá-lo apenas em parte. Quanto às "circunstâncias excepcionais relativas à taxa de câmbio" do País, nelas vivemos há decênios, sendo, por isso mesmo, as operações de câmbio sujeitas a rigoroso controle com base em legislação especial, a que, aliás, a cabeça do art. 42 do projeto alude.

"Art. 43. Justificando o extravio ou a destruição do cheque, o possuidor, descrevendo-o com clareza e precisão, pode requerer ao juiz competente do lugar do pagamento a intimação do sacado para não pagá-lo. No mesmo requerimento o autor pedirá a citação dos coobrigados para que, no prazo de 60 (sessenta) dias, oponham contestação firmada em ilegitimidade de propriedade ou posse.

§ 1.º. Não apresentada contestação ou julgada esta improcedente, o juiz autorizará por sentença o sacado a pagar o cheque ao autor.

§ 2.º. A ação a que se refere este artigo deverá ser ajuizada dentro do prazo da apresentação do cheque."

Observações:

1. A inclusão deste dispositivo no projeto, poderia encontrar justificativa no trecho já várias vezes citado do Relatório da Comissão de Redação e reproduzido na parte final da Observação 3.ª ao art. 4.º, acima.

2. Entretanto, o disposto nesse art. 43 contradiz, frontalmente, a disposição contida no parágrafo único do anterior art. 24 do projeto.

Capítulo V

DO CHEQUE CRUZADO

"Art. 44. O emitente ou o portador podem cruzar o cheque, mediante a aposição de dois traços paralelos no anverso do título.

§ 1.º. O cruzamento é geral se entre os dois traços não houver nenhuma indicação ou existir apenas a indicação "banco", ou outra equivalente. O cruzamento é especial se entre os dois traços existir a indicação do nome do banco.

§ 2.º. O cruzamento geral pode ser convertido em especial, mas este não pode converte-se naquele.

§ 3.º. *A inutilização do cruzamento ou a do nome do banco é reputada como inexistente.*”

Observação:

O artigo reproduz o disposto no art. 37 da Lei Uniforme, substituindo a palavra — “sacador”, do início deste, por — “emitente”. Advirta-se que essa Lei reúne no mesmo capítulo as disposições relativas ao cheque cruzado e ao cheque a ser creditado e o projeto trata de uma e de outra espécie de cheque em dois capítulos distintos.

“Art. 45. *O cheque com cruzamento geral só pode ser pago pelo sacado a banco ou a cliente do sacado, mediante crédito em conta. O cheque com cruzamento especial só pode ser pago pelo sacado ao banco indicado, ou, se este for o sacado, a cliente seu, mediante crédito em conta. Pode, entretanto, o banco designado incumbir outro da cobrança.*”

§ 1.º. *O banco só pode adquirir cheque cruzado de cliente seu ou de outro banco. Só pode cobrá-lo por conta de tais pessoas.*

§ 2.º. *O cheque com vários cruzamentos especiais só pode ser pago pelo sacado no caso de dois cruzamentos, um dos quais para cobrança por câmara de compensação.*

§ 3.º. *Responde pelo dano, até concorrência do montante do cheque, o sacado ou o banco portador que não observar as disposições precedentes.*”

Observação:

O texto repete o estatuído no art. 38 da Lei Uniforme, com duas alterações: na cabeça do artigo, no final do primeiro e do segundo período, foram acrescentadas as palavras — “mediante crédito em conta”. Cremos que tais alterações se legitimam ante o disposto na reserva do art. 18 do Anexo II da Convenção: “Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade, por derrogação dos arts. 37, 38 e 39 da Lei Uniforme, de não admitir em sua lei nacional senão os cheques cruzados ou os cheques para serem creditados em conta. Entretanto, os cheques cruzados e os cheques para serem creditados em conta emitidos no estrangeiro e pagáveis no território nacional serão considerados, respectivamente, como cheques para serem creditados em conta e como cheques cruzados. Cada uma das Altas Partes Contratantes tem igualmente a faculdade de determinar a menção que, segundo a lei nacional, indicará que o cheque é cheque para ser creditado em conta”. Se é permitido não incluir na lei nacional os dispositivos relativos ao cheque cruzado, cremos ser facultado, também, incluí-los com alterações. Além disso, segundo nos parece, é uso bancário generalizado no País, só efetuar o pagamento do cheque cruzado a cliente do banco sacado, mediante crédito em conta.

Capítulo VI

DO CHEQUE PARA SER CREDITADO EM CONTA

“Art. 46. *O emitente ou o portador podem proibir que o cheque seja pago em dinheiro mediante a inscrição transversal, no anverso do título, da cláusula “para ser creditado em conta”, ou outra equivalente. Nesse*

caso, o sacado só pode proceder a lançamento contábil (crédito em conta, transferências ou compensação), que vale como pagamento. O depósito do cheque em conta de seu beneficiário dispensa o respectivo endosso.

§ 1.º. *A inutilização da cláusula é considerada como não existente.*

§ 2.º. *Responde pelo dano, até a concorrência do montante do cheque, o sacado que não observar as disposições precedentes."*

Observação:

O dispositivo reproduz o texto do art. 39 da Lei Uniforme, com um acréscimo: não consta dessa Lei o período final da cabeça do artigo do projeto. Pensamos que ele se justifica pela mesma razão exposta na Observação ao art. 45 anterior e deduzida da existência da reserva do art. 18 do Anexo II da Convenção. Note-se, além disso, que o texto não contraria o disposto no art. 39 da Lei Uniforme: completa-o, apenas.

Capítulo VII

DA AÇÃO POR FALTA DE PAGAMENTO

"Art. 47. Pode o portador promover a execução do cheque:

I — contra o emitente e seu avalista;

II — contra os endossantes e seus avalistas, se o cheque é apresentado em tempo hábil e a recusa de pagamento é comprovada pelo protesto ou por declaração do sacado, escrita e datada sobre o cheque, com indicação do dia da apresentação, ou ainda por declaração escrita e datada por câmara de compensação.

§ 1.º. *Qualquer das declarações previstas neste artigo dispensa o protesto e produz os efeitos deste.*

§ 2.º. *Os signatários respondem pelos danos causados por declarações inexatas.*

§ 3.º. *O portador que não apresentar o cheque em tempo hábil, ou não comprovar a recusa de pagamento pela forma indicada neste artigo, perde o direito de execução contra o emitente, se este tinha fundos disponíveis durante o prazo de apresentação e os deixou de ter, em razão de fato que não lhe seja imputável.*

§ 4.º. *A execução independe do protesto e das declarações previstas neste artigo, se a apresentação e o pagamento do cheque são obstados pelo fato de o sacado ter sido submetido a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência."*

Observações:

1. Na epígrafe do Capítulo ou projeto traduz por "ação" a palavra "recours" do texto francês ou "recourse" do texto inglês, que encima o Capítulo VI da Lei Uniforme. Na cabeça do artigo essa palavra dos textos originais é traduzida por "execução". A mesma tradução, ora de uma forma ora de outra, se encontra em outros tópicos do mesmo Capítulo do projeto. Embora o significado exato das palavras da Lei Uniforme seja "regresso", cremos não haver inconveniente.

niente na tradução tal como está. Por isso mesmo, não voltaremos a salientar a diferença de termos, em outros dispositivos do projeto em que se encontre.

2. A cabeça do artigo dá nova forma ao art. 40 da Lei Uniforme, e isso em virtude da reserva do art. 20 do Anexo II da Convenção: "Cada uma das Altas Partes Contratantes reserva-se a faculdade de não subordinar à apresentação do cheque e ao protesto ou declaração equivalente em tempo útil a conservação do direito de regresso contra o sacador e de regular os efeitos desse regresso".

3. O § 1.º apenas explicita o já contido, implicitamente, na alínea II da cabeça do artigo.

4. O § 2.º contém norma que não consta da Lei Uniforme, mas com o sistema desta não conflita, ao que pensamos.

5. A disposição do § 3.º não tem similar na Lei Uniforme, mas, segundo cremos, sua inclusão no projeto encontra justificativo na parte final da reserva há pouco transcrita, pois regula os efeitos do regresso contra o sacador. Atenda-se que essa disposição do § 3.º é, em outras palavras a mesma da segunda parte do art. 5.º do Dec. 2.591, de 1912. Lembre-se, ainda, que norma quase idêntica se encontra na parte final do art. 45 da lei italiana do cheque.

6. A Lei Uniforme também não consigna disposição semelhante à do § 4.º, mas parece certo que a regra neste contida não destoa do sistema dessa Lei, à vista do que dispõe a 4.ª alínea de seu art. 48, reproduzida no § 3.º do art. 55 do projeto.

"Art. 48. O protesto ou as declarações do artigo anterior devem fazer-se no lugar de pagamento ou do domicílio do emitente, antes da expiração do prazo de apresentação. Se esta ocorrer no último dia do prazo, o protesto ou as declarações podem fazer-se no primeiro dia útil seguinte.

§ 1.º. A entrega do cheque para protesto deve ser prenotada em livro especial e o protesto tirado no prazo de 3 (três) dias úteis a contar do recebimento do título.

§ 2.º. O instrumento do protesto, datado e assinado pelo oficial público competente, contém:

a) a transcrição literal do cheque, com todas as declarações nele inseridas, na ordem em que se acham lançadas;

b) a certidão da intimação do eminente, de seu mandatário especial ou representante legal, e as demais pessoas obrigadas no cheque;

c) a resposta dada pelos intimados ou a declaração da falta de resposta;

d) a certidão de não haverem sido encontrados ou de serem desconhecidos o emitente ou os demais obrigados, realizada a intimação, nesse caso, pela imprensa.

§ 3.º. O instrumento de protesto, depois de registrado em livro próprio, será entregue ao portador legitimado ou àquele que houver efetuado o pagamento.

§ 4.º. Pago o cheque depois do protesto, pode este ser cancelado, a pedido de qualquer interessado, mediante arquivamento de cópia autenticada da quitação que contenha perfeita identificação do título."

Observações:

1. Note-se, na letra *b* do § 2.º, que está escrito — “eminente”, quando deveria estar — “emitente”. No final dessa mesma letra *b*, onde consta “... e as demais pessoas...”, cremos que seria de constar “... e das demais pessoas...”. Parece que o primeiro engano não constava do texto do Senado, mas, sim, o segundo.

2. A cabeça do artigo reproduz o disposto no art. 41 da Lei Uniforme, esclarecendo, ademais, em que lugar devem ser feitos o protesto ou as declarações equivalentes. Esse esclarecimento, bem como todas as disposições do artigo que não constam da Lei Uniforme, têm sua inclusão no projeto justificada pelo trecho do Relatório da Comissão de Redação, transcrito no final da Observação 3.ª ao art. 4.º do projeto.

“Art. 49. O portador deve dar aviso da falta de pagamento a seu endossante e ao emitente, nos 4 (quatro) dias úteis seguintes ao do protesto ou das declarações previstas no art. 47 desta lei ou, havendo cláusula “sem despesa”, ao da apresentação.

§ 1.º. Cada endossante deve, nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao do recebimento do aviso, comunicar seu teor ao endossante precedente, indicando os nomes e endereços dos que deram os avisos anteriores, e assim por diante, até o emitente, contando-se os prazos do recebimento do aviso precedente.

§ 2.º. O aviso dado a um obrigado deve estender-se, no mesmo prazo, a seu avalista.

§ 3.º. Se o endossante não houver indicado seu endereço, ou o tiver feito de forma ilegível, basta o aviso ao endossante que o preceder.

§ 4.º. O aviso pode ser dado por qualquer forma, até pela simples devolução do cheque.

§ 5.º. Aquele que estiver obrigado a aviso deverá provar que o deu no prazo estipulado. Considera-se observado o prazo se, dentro dele, houver sido posta no correio a carta de aviso.

§ 6.º. Não decai do direito de regresso o que deixa de dar o aviso no prazo estabelecido. Responde, porém, pelo dano causado por sua negligência, sem que a indenização exceda o valor do cheque.”

Observação:

O texto é tradução do art. 42 da Lei Uniforme, sempre com a substituição da palavra — “sacador” por — “emitente”.

“Art. 50. O emitente, o endossante e o avalista podem, pela cláusula “sem despesa”, “sem protesto”, ou outra equivalente, lançada no título e assinada, dispensar o portador, para promover a execução do título, do protesto ou da declaração equivalente.

§ 1.º. A cláusula não dispensa o portador da apresentação do cheque no prazo estabelecido, nem dos avisos. Incumbe a quem alega a inobservância de prazo a prova respectiva.

§ 2.º. *A cláusula lançada pelo emitente produz efeito em relação a todos os obrigados; a lançada por endossante ou por avalista produz efeito somente em relação ao que a lançar.*

§ 3.º. *Se, apesar da cláusula lançada pelo emitente, o portador promove o protesto, as despesas correm por sua conta. Por elas respondem todos os obrigados, se a cláusula é lançada por endossante ou avalista.”*

Observação:

O texto é reprodução do art. 43 da Lei uniforme, mais uma vez substituindo — “sacador” por — “emitente”.

“Art. 51. Todos os obrigados respondem solidariamente para com o portador do cheque.

§ 1.º. *O portador tem o direito de demandar todos os obrigados, individual ou coletivamente, sem estar sujeito a observar a ordem em que se obrigaram. O mesmo direito cabe ao obrigado que pagar o cheque.*

§ 2.º. *A ação contra um dos obrigados não impede sejam os outros demandados, mesmo que se tenham obrigado posteriormente àquele.*

§ 3.º. *Regem-se pelas normas das obrigações solidárias as relações entre os obrigados do mesmo grau.”*

Observação:

O artigo reproduz as normas do art. 44 da Lei Uniforme, com um acréscimo, o § 3.º. Este, ao que tudo indica, inspirou-se no art. 54 da lei do cheque italiana, assim redigido: “Entre vários obrigados que tenham assumido posição de mesmo grau no cheque não cabe a ação cambiária e a relação é regida pelas normas relativas às obrigações solidárias”. E a Itália é uma das “Altas Partes Contratantes” da Convenção de Genebra. Sem nos atermos, porém, a esse precedente, parece-nos perfeitamente justificada a inclusão, no projeto, daquele § 3.º do art. 50. Esse artigo, como dito há pouco, reproduz as normas contidas no art. 44 da Lei Uniforme do cheque, dispositivo que, por sua vez repete, *mutatis mutandis*, o estatuído no art. 47 da anterior Lei Uniforme da letra de câmbio e nota promissória. E no Relatório da respectiva Comissão de Redação se lê, sobre esse dispositivo: “Com relação a este artigo, a Conferência opinou que, quando vários obrigados têm uma posição do mesmo grau (caso de vários avalistas prestando garantia à mesma pessoa), ainda que tais obrigados hajam assinado sucessivamente, podem eles exercer uns contra os outros o direito de regresso decorrente da letra de câmbio. Salvo convenção em contrário, suas recíprocas relações são regidas nesse caso pelas disposições de direito comum sobre as obrigações solidárias”. Esse entendimento relativo à letra de câmbio aplica-se, evidentemente, também ao cheque pois são idênticos os princípios que regem a responsabilidade dos obrigados em um ou em outro título. Além disso, cumpre aqui lembrar, mais uma vez o trecho do Relatório da Comissão de Redação, transcrito na parte final da Observação 3.ª ao art. 4.º, acima.

“Art. 52. O portador pode exigir do demandado:

I — a importância do cheque não pago;

II — os juros legais, desde o dia da apresentação;

- III — as despesas que fez;
 IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.”

Observação:

O dispositivo reproduz o art. 45 da Lei Uniforme, com duas modificações: em vez de no item II referir-se a — “juros à taxa de seis por cento” como faz essa Lei, menciona — “juros legais”; inclui no texto o item IV, relativo à correção monetária, matéria que não consta no original. A primeira alteração é expressamente autorizada pela reserva do art. 23 do Anexo II da Convenção. A segunda, que prevê “compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda”, cremos que não deveria constar do projeto, pois seu objeto não é específico ao cheque. Como quer que seja, constando ou não do projeto, a norma se aplicaria à cobrança judicial do cheque, em virtude do disposto no art. 1.º e § 1.º da Lei 6.899, de 1981.

- “Art. 53. Quem paga o cheque pode exigir de seus garantes:
 I — a importância integral que pagou;
 II — os juros legais, a contar do dia do pagamento;
 III — as despesas que fez;
 IV — a compensação pela perda do valor aquisitivo da moeda, até o embolso das importâncias mencionadas nos itens antecedentes.”

Observação:

O artigo é reprodução do art. 46 da Lei Uniforme, com as mesmas alterações assinaladas na observação ao art. 52 anterior. Assim, o que ali foi dito quanto a essas alterações tem aqui inteira aplicação.

“Art. 54. O obrigado contra o qual se promova a execução, ou que a esta esteja sujeito, pode exigir, contra pagamento, a entrega do cheque, com o instrumento de protesto ou da declaração equivalente e a conta de juros e despesas quitada.

Parágrafo único. O endossante que pagou o cheque pode cancelar seu endosso e os dos endossantes posteriores.”

Observação:

O texto é tradução do art. 47 da Lei Uniforme, com uma só diferença: na cabeça do dispositivo, em sua parte final, essa Lei reza — “... e uma conta quitada”, enquanto que no texto do projeto se lê — “... e a conta de juros e despesas quitada”. Supomos não haver mal na alteração.

“Art. 55. Quando disposição legal ou caso de força maior impedir a apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente nos prazos estabelecidos, consideram-se estes prorrogados.

§ 1.º. O portador é obrigado a dar aviso imediato da ocorrência de força maior a seu endossante e a fazer menção do aviso dado mediante declaração datada e assinada por ele no cheque ou folha de alongamento.

São aplicáveis, quanto ao mais as disposições do art. 49 e seus parágrafos desta lei.

§ 2.º. *Cessado o impedimento, deve o portador, imediatamente, apresentar o cheque para pagamento e, se couber, promover o protesto ou a declaração equivalente.*

§ 3.º. *Se o impedimento durar por mais de 15 (quinze) dias, contados do dia em que o portador, mesmo antes de findo o prazo de apresentação, comunicou a ocorrência de força maior a seu endossante, poderá ser promovida a execução, sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente.*

§ 4.º. *Não constituem casos de força maior os fatos puramente pessoais relativos ao portador ou à pessoa por ele incumbida da apresentação do cheque, do protesto ou da obtenção da declaração equivalente.*”

Observação:

O texto corresponde ao do art. 48 da Lei Uniforme, com pequenas alterações de forma.

Atente-se a falta da vírgula após a palavra “apresentação”, no final do § 3.º, onde se lê — “. . . sem necessidade da apresentação do protesto ou declaração equivalente”. Essa vírgula existia no texto do Senado.

Capítulo VIII

DA PLURALIDADE DE EXEMPLARES

“Art. 56. Excetuado o cheque ao portador, qualquer cheque emitido em um país e pagável em outro pode ser feito em vários exemplares idênticos, que devem ser numerados no próprio texto do título, sob pena de cada exemplar ser considerado cheque distinto.”

Observação:

O artigo é tradução do art. 49 da Lei Uniforme, suprimidos, porém os trechos do primeiro período deste, que dizem — “. . . ou de uma parte ultramarina do mesmo país e vice-versa, ou ainda emitido e pagável na mesma parte ou em diversas partes ultramarinas do mesmo país . . .” Parece que a supressão se justifica, no nosso caso.

“Art. 57. O pagamento feito contra a apresentação de um exemplar é liberatório, ainda que não estipulado que o pagamento torna sem efeito os outros exemplares:

Parágrafo único. O endossante que transferir os exemplares a diferentes pessoas e os endossantes posteriores respondem por todos os exemplares que assinarem e que não forem restituídos.”

Observação:

O texto é tradução fiel do art. 50 da Lei Uniforme.

Capítulo IX DAS ALTERAÇÕES

“Art. 58. No caso de alteração do texto do cheque, os signatários posteriores à alteração respondem nos termos do texto alterado e os signatários anteriores, nos do texto original.

Parágrafo único. Não sendo possível determinar se a firma foi aposta no título antes ou depois de sua declaração, presume-se que o tenha sido antes.”

Observações:

1. Note-se no Parágrafo único, a palavra “declaração” em vez de “alteração”. Não sabemos se no texto do Senado já constava o engano.

2. A cabeça do artigo é tradução do art. 51 da Lei Uniforme. O parágrafo único não consta dessa Lei, parecendo-nos que o projeto, incluindo-o no artigo, inspirou-se na segunda alínea do art. 68 da lei do cheque italiana. Cremos, ainda, que, a regra acrescentada ao artigo da Lei Uniforme não conflita com o sistema desta.

Capítulo X DA PRESCRIÇÃO

“Art. 59. Prescreve em 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação, a ação que o art. 47 desta lei assegura ao portador.

Parágrafo único. A ação de regresso de um obrigado ao pagamento do cheque contra outro prescreve em 6 (seis) meses, contados do dia em que o obrigado pagou o cheque ou do dia em que foi demandado.”

Observação:

O texto contém as mesmas regras do art. 52 da Lei Uniforme.

“Art. 60. A interrupção da prescrição produz efeito somente contra o obrigado em relação ao qual foi promovido o ato interruptivo.”

Observação:

O dispositivo é idêntico ao art. 53 da Lei Uniforme.

“Art. 61. A ação de enriquecimento contra o emitente ou outros obrigados, que se locupletaram injustamente com o não pagamento do cheque, prescreve em 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumar a prescrição prevista no art. 59 e seu parágrafo desta lei.”

Observação:

Não existe na Lei Uniforme dispositivo sobre a matéria. Ela é regulada no projeto, em virtude da reserva do art. 25 do Anexo II da Convenção: “Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a liberdade de decidir que no caso de deca-

dência ou de prescrição, subsistirá em seu território ação contra o sacador que não fez provisão ou contra o sacador ou endossante que se enriqueceu injustamente”.

“Art. 62. Salvo prova de novação, a emissão ou a transferência do cheque não exclui a ação fundada na relação causal, feita a prova do não pagamento.”

Observação:

A Lei Uniforme não tem dispositivo semelhante ao do texto. Este se justifica, em face da segunda parte da reserva do art. 19 do Anexo II da Convenção: “A lei uniforme não abrange a questão de saber se o portador tem direitos especiais sobre a provisão e quais são as conseqüências desses direitos. O mesmo sucede quanto a qualquer outra questão relativa à relação com base na qual foi emitido o cheque”.

Capítulo XI

DOS CONFLITOS DE LEIS EM MATÉRIA DE CHEQUES

“Art. 63. Os conflitos de leis em matéria de cheques serão resolvidos de acordo com as normas constantes das Convenções aprovadas, promulgadas e mandadas aplicar no Brasil, na forma prevista pela Constituição Federal.”

Observação:

Justifica-se o dispositivo, pelo fato da adesão do Brasil à Convenção destinada a regular certos conflitos de leis em matéria de cheque.

Capítulo XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

“Art. 64. A apresentação do cheque, o protesto ou a declaração equivalente só podem ser feitos ou exigidos em dia útil, durante o expediente dos estabelecimentos de crédito, câmaras de compensação e cartórios de protestos.

Parágrafo único. O cômputo dos prazos estabelecidos nesta lei obedece às disposições de direito comum.”

Observação:

Não há na Lei Uniforme dispositivo que corresponda ao do texto. Ele foi incluído no projeto, com base na reserva do art. 28 do Anexo II da Convenção: “Qualquer das Altas Partes Contratantes tem a faculdade de ditar normas excepcionais de ordem geral relativas à prorrogação do pagamento assim como aos prazos concernentes aos atos conservatórios dos regressos”.

“Art. 65. Os efeitos penais da emissão do cheque sem suficiente provisão de fundos, da frustração do pagamento do cheque, da falsidade, da

falsificação e da alteração do cheque continuam regidos pela legislação criminal."

Observação:

A Lei Uniforme não contém disposições penais relativas ao cheque. Por isso, poderia o projeto regular a matéria, livremente, fundando-se, para tanto, no trecho tantas vezes citado do Relatório da Comissão de Redação e transcrito na parte final da Observação 3.^a ao art. 4.^o acima; mas, em vez de regulá-la, preferiu mantê-la regida pela legislação criminal. Perfeitamente justificada, pois, a inclusão do artigo no projeto.

"Art. 66. Os vales ou cheques postais, os cheques de poupança ou assemelhados, e os cheques de viagem regem-se pelas disposições especiais a eles referentes."

Observação:

O dispositivo baseia-se na reserva do art. 30 do Anexo II da Convenção: "Qualquer das Altas Partes Contratantes reserva-se faculdade de excluir, no todo ou em parte, a aplicação da Lei Uniforme no que concerne aos cheques postais e aos cheques especiais, seja de Institutos de emissão, seja de Caixas públicas, seja de Instituições públicas de crédito, quando ("en tant que") esses títulos sejam objeto de regulamentação especial".

"Art. 67. A palavra "banco", para os fins desta lei, designa também a instituição financeira contra a qual a lei admita a emissão de cheque."

Observação:

A inclusão do texto no projeto tem justificativa na reserva do art. 29 do Anexo II da Convenção: "Compete a cada uma das Altas Partes Contratantes, tendo em vista a aplicação da Lei Uniforme, determinar quem seja banqueiro e quais as pessoas ou instituições que, em razão da natureza de sua atividade, são equiparadas a banqueiros".

"Art. 68. Os bancos e casas bancárias poderão fazer prova aos seus depositantes dos cheques por estes sacados, mediante apresentação de cópia fotográfica ou microfotográfica."

Observação:

A Lei Uniforme não regula a matéria. Sua inclusão no projeto encontra justificativa no tópico do Relatório da Comissão de Redação, transcrito na parte final da Observação 3.^a ao art. 4.^o acima.

"Art. 69. Fica ressalvada a competência do Conselho Monetário Nacional, nos termos e nos limites da legislação específica, para expedir normas relativas à matéria bancária relacionada com o cheque."

Parágrafo único. É da competência do Conselho Monetário Nacional:

a) a determinação das normas a que devem obedecer as contas de depósito para que possam ser fornecidos os talões de cheques aos depositantes;

b) a determinação das conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante;

c) a disciplina das relações entre o sacado e o optante, na hipótese do art. 36 desta lei.”

Observações:

1. Notem-se os dois erros de redação: na cabeça do artigo — “Monetária” em vez de — “Monetário”; na letra *c* do parágrafo, — “optante” em lugar de — “oponente” ou — “opoente”.

2. As letras *a* e *b* do parágrafo encontram justificativa na primeira parte da cabeça do art. 4.º do projeto: se, como ali se dispôs, de acordo com a Lei Uniforme, para emitir cheque sobre fundos disponíveis em poder do sacado, o sacador deve a tanto estar autorizado “em virtude de contrato expresso ou tácito”, é evidente que não vai contra a letra e o espírito dessa Lei atribuir ao Conselho Monetário Nacional competência de ditar normas sobre “as contas de depósito para que possam ser fornecidos talões de cheque aos depositantes” e sobre as “conseqüências do uso indevido do cheque, relativamente à conta do depositante”, pois tais normas concernem ao “contrato expresso ou tácito” entre este e o banco.

3. A letra *c* do parágrafo se justifica em face da parte final da reserva do art. 16 do Anexo II da Convenção, transcrito na Observação ao art. 36 acima.